



Ref. MPRJ Nº 2020.00873655

### *PROMOÇÃO MINISTERIAL*

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

**CONSIDERANDO** que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art.80 da Lei n.º 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que o presente Inquérito Civil originou-se da conversão de procedimento preparatório no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Niterói, tendo por escopo inicial apurar supostos danos ambientais decorrentes da obra do “Parque Orla Piratininga”, localizado em Piratininga, Niterói/RJ, por colocar em risco a extinção de espécies da fauna silvestre no ecossistema lagunar de Niterói;

**CONSIDERANDO** que, no bojo das investigações, constatou-se a existência de outros possíveis danos e impactos negativos (conquanto se busquem impactos positivos na fase de operação) aos bens ambientais e ecossistemas associados da referida lagoa de Piratininga, notadamente em razão de um conjunto de intervenções cumulativas e sinérgicas;



**CONSIDERANDO** que, diante da especial relevância dos impactos e da complexidade das questões envolvidas, solicitou-se auxílio a este Grupo Temático de Segurança Hídrica para fins de auxílio consentido, o que veio a ser deferido posteriormente;

**CONSIDERANDO** que, para precisar e dimensionar os aludidos impactos ambientais oriundos da implantação do Parque Orla Piratininga, foram solicitados pelo GTT-SH, ao Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), a realização de vistoria no local e emissão de parecer técnico;

**CONSIDERANDO** que a diligência supracitada foi realizada (em 02/02/2022), sobrevindo a Informação Técnica n.º 149/2022;

**CONSIDERANDO** que na aludida peça técnica do GATE explicitou, dentre os pontos, os seguintes:

(i) o sistema lagunar Itaipu-Piratininga é um ambiente costeiro do município de Niterói/RJ constituído de duas lagunas de água salobra, interligadas pelo Canal de Camboatá, compreendendo as bacias hidrográficas da Região Oceânica de Niterói, que possuem aproximadamente 35,4 km<sup>2</sup> de área;

(ii) tal sistema é formado por rios, valas e canais naturais de drenagem, contribuintes às lagunas de Itaipu e Piratininga, que são circundadas pelos bairros Jardim Imbuí, Piratininga, Camboinhas, Santo Antônio, Maravista, Jacaré, Cafubá, Itaipu e Itacoatiara;

(iii) o sistema lagunar Itaipu-Piratininga passou por uma série de transformações até ter a sua configuração atual, entre as quais, de 2004 a 2008, pela construção do Túnel do Tibau, de comprimento aproximado de 980m, escavado no costão rochoso da Lagoa de Piratininga, com a finalidade de permitir a entrada de água do mar, oriunda da Prainha de Piratininga;

(iv) para tanto, foi previsto um sistema de comportas que impediria o retorno da água pelo canal do Tibau, ao forçar sua saída pelo canal de Camboatá na outra extremidade, garantindo a circulação e a manutenção de uma profundidade mínima adequada na Lagoa de Piratininga;

(v) atualmente o túnel encontra-se inoperante, em razão de desmoronamento de rochas no seu interior, o que interfere no sistema lagunar – em especial, no tempo de renovação das águas das lagunas;



(vi) a Lagoa de Piratininga apresenta problemas decorrentes de eutrofização, com ocorrência frequente de baixos níveis de oxigênio na água, sendo indicado despejo indevido de resíduos sólidos no entorno, alagamentos na área de baixada e pontos de estrangulamento na foz dos rios;

(vii) as intervenções propostas no Programa Região Oceânica Sustentável (PRO Sustentável) são complementares e interferem, em maior ou menor grau, para a segurança hídrica do sistema lagunar Itaipu-Piratininga;

(viii) o Parque Orla Piratininga foi planejado visando a proteger e a recuperar os ecossistemas da Lagoa de Piratininga e seu entorno, a recuperar a qualidade ambiental de suas águas, a interceptar e a tratar as águas pluviais urbanas que drenam para lagoa de Piratininga através de sistema se infraestrutura-verde integrado, evitando assim a chegada de sedimentos e nutrientes, além de oferecer equipamentos de lazer, recreação, contemplação, cultura e educação ambiental;

(ix) tal infraestrutura-verde prevê o implemento de jardins filtrantes, a instalação de biovaletas e jardins de chuva ao longo das vias, bem como de ciclovias (...);

(x) arguiu-se que as obras do Parque Orla Piratininga foram acompanhadas de efeitos à Comunidade Barreira/Ciclovias, sendo apontados alagamento, retorno de esgoto em períodos de chuva e presença de bota-fora próximo à comporta do Canal do Camboatá, onde está sendo depositado o material dragado da Lagoa;

**CONSIDERANDO**, na linha do quanto reportado acima, que foi realizada vistoria técnica (e conjunta) em 02 de fevereiro de 2022 no entorno da Lagoa de Piratininga, tendo sido visitados: (i) a saída do Túnel do Tibau; (ii) o Canal do Camboatá na vertente da Lagoa de Piratininga; (iii) o bota-espera de rejeitos; (iv) o canal de cintura e as biovaletas próximas ao nº 178 da Av. da Ciclovias Chico Xavier; (v) os Jardins Filtrantes em construção na foz do Rio Cafubá; (vi) a ETE Camboinhas; (vii) o ponto de deságue da ETE Camboinhas; e (viii) a EEE situada na Praça do Descobrimento;

**CONSIDERANDO** que o Túnel do Tibau teve sua construção finalizada em 2008, com a finalidade de permitir a intrusão de água salina na lagoa de Piratininga, aumentando a circulação e, por conseguinte, a renovação das suas águas, contudo, encontra-se obstruído, em decorrência do desabamento de rochas dentro e na foz do túnel, o que enseja que a renovação da Lagoa de Piratininga ocorra, predominantemente, pela entrada de água doce de seus afluentes;



**CONSIDERANDO** que, a este respeito, o GATE-MPRJ pontuou o seguinte:

*(...) foi informado que o sistema lagunar da Região Oceânica tem uma gestão compartilhada entre o município de Niterói e o Governo do Estado, tendo sido assinado um convênio de co-gestão em 2013 com este fim. Assim sendo, recomenda-se que sejam solicitados esclarecimentos, tanto ao Governo do Estado do RJ quanto a prefeitura de Niterói sobre o referido convênio de co-gestão e sobre as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação do túnel ou de alternativas para ampliar a renovação de água na lagoa. Destaca-se que além da desobstrução do túnel será preciso reinstalar as comportas, tendo em vista que apenas a estrutura de alvenaria foi observada no local.*

**CONSIDERANDO** que, em despacho datado de 07 de fevereiro de 2022 (seguido de ofício), este GTT-SH instou o INEA no seguinte sentido: “(...) se, em relação ao denominado túnel do Tibau, o INEA vem avaliando ou pretende executar alguma intervenção, esclarecendo qual e em que prazo”;

**CONSIDERANDO** que, pelo mesmo despacho supra (igualmente seguido de ofício), as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Obras e Infraestrutura de Niterói - Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável - foram instadas a apresentar *mapa/tabela esquemático contendo as seguintes informações acerca do “PRO Sustentável”: intervenção - órgão licenciador – órgão/entidade contratante - órgão e/ou empresa executora da intervenção contratada - previsão de início e conclusão (discriminando para “projetos” e “execuções” propriamente ditas)”;*

**CONSIDERANDO** que a referida informação (mapa/tabela) não foi apresentada pelos órgãos oficiados;

**CONSIDERANDO** que o GATE-MPRJ, na Informação Técnica supracitada, asseverou que “próximo ao Túnel foram visualizadas obras de urbanização, que denotam remoção expressiva de cobertura vegetal do local, supostamente autorizada pela Autorização Ambiental nº PD-07/014.76/2020(...)”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo Grupo Técnico pontuou o seguinte: “(...) Foi observada, em comparação com imagens obtida no Google Street View, de maio de 2021 (Figura 6b), a remoção expressiva de cobertura vegetal do local e a exposição de áreas antes sombreadas”;

**CONSIDERANDO**, ainda sobre a questão retro, que:

(i) a Autorização Ambiental nº PD-07/014.76/2020, sinalizada pelo GATE na aludida Informação Técnica, ainda não foi apresentada ou trazida aos autos pelos órgãos



investigados, não sendo possível, como bem ponderado pelo GATE-MPRJ, “avaliar se a supressão vegetal que está sendo realizada é condizente com a referida autorização”;

(ii) o Município de Niterói, oficiado para informar sobre *“quais são as medidas mitigadoras e/ou compensatórias (relacionadas à fauna e a flora) já em execução ou previstas para serem executadas no decorrer ou após a conclusão dos projetos (informando os prazos, localização da área beneficiada e origem da obrigação à luz da licença ou autorização correlata)”*, salientou, por intermédio do Ofício 135/SMARHS, que

Não foram cobradas medidas compensatórias, tendo como base os incisos III e V do parágrafo único da resolução SMARHS 01/2017 (resolução disponível em [http://pgm.niteroi.rj.gov.br/Atos\\_oficiais/2017/Dezembro/06\\_12\\_2017.pdf](http://pgm.niteroi.rj.gov.br/Atos_oficiais/2017/Dezembro/06_12_2017.pdf)), visto que o projeto tem por objetivo principal a recuperação ambiental de ecossistemas alterados. Lembro ainda que a ampla maioria das árvores a serem suprimidas são de espécies exóticas invasoras, que serão devidamente substituídas por espécies vegetais nativas. Neste sentido, o projeto prevê o plantio de 702 árvores apenas em arborização, além da recuperação dos ecossistemas do entorno da laguna com o plantio de outros milhares de mudas de espécies vegetais nativas. O plantio de paisagismo nas calhas drenantes e o paisagismo do entorno já está ocorrendo, conforme vai avançando a obra do parque orla, enquanto a arborização urbana será devidamente implantada ao final das intervenções de engenharia civil visando evitar danos a vegetação implantada pelo maquinário pesado.

(iii) o referido Município também apresentou os ‘relatórios técnicos’ (SMARHS – Áreas Verdes) confeccionados no bojo do processo nº 250000097/2020, bem como as ‘Autorizações Ambientais’ nº 044/2020, 101/2020 e 137/2020, sendo que destes documentos se extrai a autorização de supressão de 786 indivíduos arbóreos, 14.224m<sup>2</sup> de áreas com vegetação de manguezal e 6.931m<sup>2</sup> de áreas de vegetação dominada com leucenas;

(iv) as autorizações retrocitadas, conquanto mencionem que estas intervenções se darão “no entorno da Laguna de Piratininga, Parque Natural Municipal de Niterói – PARNIT”, não foram instituídas medidas compensatórias, tendo como base o inciso III do parágrafo único do art. 13 da Resolução SMARHS nº 01/2017;

(v) conquanto a condicionante nº 9 da Licença Ambiental Municipal Prévia nº 06/2020 preveja que *“para a emissão da Licença de Instalação será necessário medida compensatória para intervenção em Área de Proteção Permanente – APP”*, o mesmo órgão licenciador, quando da concessão das licenças de instalação, ora não as contemplou (caso da LAM-I nº 12/2021 ora as dispensou (vide LAM-I nº 27/2021) pontuando que *“estão em análise as medidas compensatórias por intervenção em APP, de acordo com a legislação vigente; cabe ressaltar que se ficar provado que o projeto a ser executado preveja medidas que sanem o que a necessidade de compensação pelos possíveis danos em APP, entendemos que a compensatória já estará sendo executada”*.



**CONSIDERANDO** a necessidade de apurar a juridicidade da dispensa de medidas compensatórias efetivada pelo município à luz da legislação nacional, estadual e municipal de regência, vg., nete último caso, ante o plexo normativo da Lei nº 2.602/2008;

**CONSIDERANDO** que, para além das questões anteriores, quanto ao exame do canal de cintura e de seus deságues próximo à entrada do Canal do Camboatá - que liga as lagoas de Piratininga e Itaipu -, o GATE-MPRJ constatou que a água da vertente do lado esquerdo encontrava-se pútrida, com coloração verde característica de água estagnada de brejo, bem como que identificado o lançamento direto de esgoto doméstico *in natura* em ambas vertentes do canal de cintura e no próprio Canal de Camboatá;

**CONSIDERANDO** que a entrada do Canal do Camboatá encontra-se sem a comporta de equalização de vazão, tendo sido visualizada apenas estrutura de alvenaria, o que enseja livre escoamento pelo mesmo;

**CONSIDERANDO** que, ainda em relação ao Canal de Camboatá e seu entorno, o GATE-MPRJ asseverou o seguinte:

*(...) Em seguida, foi visitada a área de bota-fora na Av. Ciclovia Chico Xavier, próximo ao nº 299 e às margens do Canal de Camboatá (Figuras 7 e 8). A área está cercada e o material está sendo contido com tapumes de alumínio e com tela de plástico. Não foi identificada nenhuma medida para a contenção de poeira, tais como dispersores de água ou lonas de cobertura, nem do lixiviado. Tendo em vista a altura da pilha de rejeitos, infere-se que pode estar ocorrendo a dispersão do material para as residências das proximidades por ação do vento. Todavia, não foi apresentada a documentação que comprove o alegado.*

*Assim, a fim de verificar a regularidade do bota-fora, recomenda-se que sejam apresentados: (i) Licença Ambiental da obra com a indicação do local e das condições de bota-fora; (ii) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) da obra, conforme Lei nº 12.305/2010 e Resolução CONAMA nº 307/2002; (iii) laudo técnico com a caracterização do resíduo, devidamente assinado por técnico responsável; (iv) Termo de Referência do processo licitatório em curso; (v) cronograma para retirada do material.*

**CONSIDERANDO** que, segundo consta da já citada Inormação Técnica do GATE-MPRJ, estão sendo construídos três “jardins filtrantes” no entorno da Lagoa de Piratininga, na foz dos rios Jacaré, Arrozal e Cafubá, sendo neste último observados tanques em construção, onde será feito o plantio da vegetação para tratamento do efluente, além de bota-fora com os resíduos da obra;

**CONSIDERANDO** que, ainda sobre os denominados “jardins filtrantes”, o GATE-MPRJ ressaltou que:



*(...) Quanto aos jardins filtrantes, recomenda-se que seja apresentado os memoriais descritivos e de cálculo do projeto, dos três módulos (Cafubá, Arrozal e Jacaré), para que seja avaliado o nível de eficiência da tecnologia. Cabe destacar a importância de estarem evidentes nos projetos os parâmetros de entrada das unidades e a redução de poluentes estimada na Lagoa de Piratininga. Como há a previsão de redução da carga de entrada, em decorrência das conexões gradativas das residências às redes de esgoto, é importante que sejam feitos esclarecimentos quanto a operação da instalação diante da amplitude da carga. Ademais, é preciso que seja esclarecido como será feita a operação e manutenção da instalação – responsáveis, custos, fontes de recursos e equipamentos - quando a mesma estiver concluída.*

**CONSIDERANDO** que, ao ser oficiada (Of. nº 17/2022) pelo GTT-SH sobre o arranjo e institucionalidade previstos para a operação (curto, médio e longo prazos) dos denominados “Jardins Filtrantes”, a SMARHS informou o seguinte:

Atualmente, não está definido ainda o arranjo institucional, ou seja, se será administrado por uma secretária ou se será licitada uma concessão da operação dos jardins. Tão logo tenhamos a resposta informaremos.

**CONSIDERANDO** que a “ETE Cambinhas” - inaugurada em 2002 – deve lançar efluentes tratados no Canal de Camboatá, tendo sido observado e pontuado pelo GATE-MPRJ o assoreamento em margem oposta ao mesmo, próximo ao ponto de lançamento daquela ETE, podendo a presença de resíduos sólidos em tal local ser indicativo de deficiências no controle operacional das unidades de tratamento, especificamente nos reatores com manta de lodo (os quais estavam desligados quando da vistoria), afigurando-se a ETE Cambinhas, quando operada irregularmente, possível fonte de poluição para o Canal de Camboatá e, por conseguinte, para o sistema lagunar;

**CONSIDERANDO** que, ainda sobre a aludida ETE, o GATE-MPRJ ressaltou o seguinte:

*(...) Nesse sentido, recomenda-se que sejam apresentados pelo operador o Manual de Operação da ETE com a estimativa de produção de lodo e o respectivo Manifesto de Resíduos, para que seja avaliada a operação da estação, e ainda se o lodo gerado é encaminhado para destinação final adequada.*

*A partir dos Relatórios de Acompanhamento de Efluente – RAE do Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos (PROCON-ÁGUA) foi verificado que nos últimos dois anos - de janeiro de 2020 a janeiro de 2022 -, houve a violação sistemática dos parâmetros relacionados a Nitrogênio (Nitrogênio Total, Nitrogênio Amoniacal Total N – NH4), conforme exposto no Quadro 3.*

*Diante desse cenário, é importante que seja esclarecido quais providências foram tomadas para correção de irregularidades na operação da ETE Cambinhas e quais foram as notificações/penalidades sofridas pela concessionária pelo não cumprimento da DZ-942.R-7, que estabelece as diretrizes do PROCON-AGUA.*



**CONSIDERANDO** que este GTT-SH oficiou o INEA indagando quais são as ETEs e EEES licenciadas pelo Instituto “*que drenam, direta ou indiretamente, seus esgotos para as lagoas de Piratininga e Itaipu, encaminhando os autos de vistoria, constatação ou infração lavrados pelo Instituto nos últimos 24 meses*”, sendo certo que o INEA não apresentou qualquer resposta até o momento;

**CONSIDERANDO** que a EMUSA e a Companhia Águas de Niterói foram oficiadas no seguinte sentido:

*EMUSA: (a) informar quais as normas contratuais e regulatórias vem considerando e aplicando em relação ao funcionamento das ETEs e EEES que drenam seus esgotos para as lagoas de Itaipu e Piratininga; (b) informar se a Companhia Águas de Niterói vem cumprindo as normas contratuais e regulatórias em relação ao funcionamento das ETEs e EEES supracitadas; (c) informar quantas vistorias foram realizadas nos últimos 24 meses em relação às infraestruturas supracitadas, encaminhando, ainda, cópias dos pareceres e eventuais atos sancionatórios lavrados no mesmo período; (...);*

*Águas de Niterói: (...) (c) informar se a sua rede de EEES e ETEs – na bacia drenante citada – foi objeto de auditoria (interna ou externa) nos últimos 5 anos, ou se o será nos próximos 12 meses, encaminhando o respectivo relatório/parecer, em caso positivo; (d) informar os indicadores e metas de atendimento (contratual ou regulatório), em relação às ETEs e EEES, que a companhia vem observando, e, bem assim, os resultados atuais de atendimento.*

**CONSIDERANDO** que, ao passo que a EMUSA ficou-se completamente inerte, a Companhia Águas de Niterói, por meio do Ofício DIR nº 108/2022, informou e adunou: (i) anexo no qual reporta “Relatório de Auditoria Externa realizada em 2021”, sendo certo que o referido documento (“HGB”, Auditoria nº 01/2021), logo em sua “Introdução”, ressalta que “*esta auditoria interna de conformidade legal do SGI foi realizada de modo remoto, com entrevistas e análise documental e visitas remotas às instalações via Microsoft Teams*”; o mesmo documento pontua que: “*os riscos da auditoria remota foram avaliados e decidiu-se por sua adoção*”; “*visita virtual - ETE Camboinhas*”; “*considerações finais: (...) é recomendável tratar as não conformidades e avaliar as oportunidades de melhoria o quanto antes, até como uma forma de preparação para a auditoria externa*” (...);

**CONSIDERANDO** que a mesma Companhia, no Ofício retrocitado, ao buscar responder a alínea “d” do ofício que lhe fora dirigido, apresentou informação sobre metas contratuais gerais de coleta e tratamento para todo o Município, não abordando questões específicas da bacia drenante subjacente bem como indicadores de eficiência das EEES e ETEs na mesma região;



**CONSIDERANDO** a informação constante dos autos acerca da existência de inúmeras Estações Elevatórias de Esgoto (EEE) na bacia contribuinte da Lagoa de Piratininga, sendo certo que, para além da irregularidade constatada em determinada<sup>1</sup> “EEE, não foram apresentados documentos e informações seguras quanto (i) à fiscalização das condicionantes de licença sobre estas EEEs e (ii) a existência normas regulatórias acerca da eficiência operacional destas EEEs;

**CONSIDERANDO** que o GATE-MPRJ, em sua análise técnica, consignou o seguinte:

*(...) Posteriormente, em 31/03/2021, em complemento ao relato, foram encaminhados registros fotográficos expondo a ocorrência de extravasamento de esgoto de estação elevatória situada às margens da Lagoa de Piratininga (cf. arquivos 020, 020.1, 020.2, 020.3, 020.4, 020.5 do drive).*

*Tendo em vista as denúncias de extravasamento de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) às margens da Lagoa de Piratininga, cumpre atentar para o controle operacional das elevatórias da bacia de contribuição da ETE Cambóinhas. (...)*

*Assim, recomenda-se que seja apresentado diagnóstico que informe para cada EEE as condições de funcionamento, a frequência de paralisações e suas causas, a ocorrência de extravasamentos, bem como o tempo máximo de resposta para a manutenção emergencial.*

**CONSIDERANDO** que, embora conte com instalações de coleta e tratamento de esgotos domésticos em porções de sua área de influência, o sistema lagunar, conforme observado pelo GATE-MPRJ, ainda sofre com índices ruins de qualidade das suas águas, demonstrando os dados até então coligidos que a Lagoa de Piratininga, bem como seus rios e córregos afluentes, ainda sofrem com o aporte de esgotos domésticos em condições impactadoras aos cursos d’ água;

**CONSIDERANDO** que inúmeras edificações/ocupações irregulares no entorno da lagoa não estão totalmente ligadas à rede coletora de esgoto e que ainda há significativo aporte desses efluentes sanitários naquele ecossistema devido as ligações clandestinas na rede de drenagem pluvial;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Niterói informou que, visando a diminuir o lançamento de efluentes sem tratamento nas lagoas foi criado, a partir de um ‘Termo de Cooperação’, o ‘Projeto Se Liga’, uma iniciativa conjunta da concessionária Águas de Niterói com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), com o fito de identificar os imóveis cujo sistema de esgoto está conectado ao sistema de drenagem pluvial, conscientizando e notificando os moradores para que eles se regularizem, sob pena de multa;

---

<sup>1</sup> Ex: foram identificados problemas de segurança, como no caso da elevatória que está situada em uma praça, sem restrição ao acesso aos poços de sucção, embora seja um local onde há circulação de pessoas, sendo as tampas de ferro, embora pesadas, insuficientes a impedir a abertura das mesmas.



**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade afirma conduzir iniciativa semelhante, chamada “Projeto Ligado na Rede”, também em conjunto com a concessionária Águas de Niterói;

**CONSIDERANDO** que o GATE-MPRJ, na já citada IT nº 149/2022, teceu as seguintes observações:

*(...) Infere-se que a Lagoa de Piratininga, bem como seus rios e córregos afluentes, seguem recebendo aporte de esgoto doméstico. Foi informado que as áreas onde há ocupações irregulares no entorno da lagoa não estão ligadas à rede de coleta de esgoto e ainda há grande aporte de esgoto devido às ligações clandestinas de esgoto na rede de drenagem pluvial. O descarte de efluente sanitário na rede de drenagem representa uma fonte contínua de lançamento de esgoto in natura na lagoa, no qual a diluição só ocorre em dias de chuva. Por outro lado, também foi indicada a ocorrência de ligações clandestinas de águas pluviais nas redes de esgotamento sanitário, o que, em dias de chuva, gera uma sobrecarga na rede coletora de esgoto e a diluição do efluente bruto, interferindo no tratamento.*

*De acordo com a Prefeitura de Niterói (2018), visando diminuir o lançamento de efluentes sem tratamento nas lagoas foi criado, a partir de um termo de cooperação, o ‘Projeto Se Liga’, uma iniciativa conjunta da concessionária Águas de Niterói com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA). O projeto visa identificar os imóveis cujo sistema de esgoto está conectado ao sistema de drenagem pluvial, conscientizando e notificando os moradores para que eles se regularizem. (...)*

*Durante a vistoria, foi apontado que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, conduz iniciativa semelhante chamada “Projeto Ligado na Rede”, também em conjunto com a concessionária Águas de Niterói. Nesse sentido, recomenda-se que sejam esclarecidos o escopo e a área de abrangência de ambas as iniciativas. Além disso, sugere-se a solicitação de um diagnóstico com a identificação das residências com ligações irregulares de esgoto, daquelas notificadas e das unidades contempladas pelos projetos, a fim de que possa ser avaliada a sua efetividade.*

**CONSIDERANDO** que, conquanto a Companhia Águas de Niterói tenha esclarecido o escopo e a área de abrangência de ambas as iniciativas em seu Ofício DIR nº 108/2022, em relação às demais recomendações do GATE-MPRJ, cremos que a resposta não as contemplou plenamente, tendo a mencionada Companhia, no que tange ao planejamento das ações, informado o seguinte:

Com relação ao cronograma de 2022 e 2023, cabe ressaltar que os Projetos “Se Liga” e “Ligado na Rede” são geridos pelos órgãos ambientais competentes, INEA e SMARHS respectivamente, sendo os mesmos responsáveis inclusive pelo direcionamento das áreas de atuação, e conseqüentemente os cronogramas de atuação; a Concessionária presta-lhes apoio técnico através da realização de vistorias e testes nas redes internas / externas dos imóveis das áreas indicadas.



**CONSIDERANDO**, assim, que afigura-se necessário, em relação a todos os aspectos abordados nesta manifestação, que se estabeleça uma matriz de responsabilidades com prazos de execução e conclusão devidamente delineados e acompanhados pelos órgão de controle (interno e externo), sem prejuízo da legalidade do licenciamento ambiental das intervenções correlatas ao “POP Piratininga” e outras que lhe sejam sinérgicas;

**CONSIDERANDO**, por fim, a jurisprudência sobre importantes questões jurídicas subjacentes a presente investigação, podendo-se conferir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NO RIO CABRAL PELO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ. DANO AMBIENTAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DOS RÉUS. (...) 7. Responsabilidade civil ambiental, objetiva e integral. O poluidor responde integralmente pelos danos causados, tendo por consequência a prescindibilidade da investigação de culpa, a irrelevância da licitude da atividade e a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude, devendo ainda ser considerada a potencialidade de danos que a atividade traz ao meio ambiente. 8. Previsão do art. 225, caput e §3º, e art. 23, VI, da CRFB/88, do art. 3º, IV, art. 4º, VI e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). 9. Incontrovérsia a respeito da ineficiência do sistema de tratamento de esgoto sanitário no grupamento de prédios que pertencem ao Complexo Penitenciário de Gericinó, que apesar de possuir 05 (cinco) estações de tratamento, despejava diariamente toneladas de esgoto não tratado no Rio Cabral. 10. Estado do Rio de Janeiro que, ao invés de proteger o meio ambiente, tornou-se agente poluidor do curso d'água. 11. Inexistência de rede pública de esgotamento sanitário na localidade que viabilizaria a interligação do Complexo Penitenciário. Prestação do serviço de esgotamento sanitário na região pelo Município do Rio de Janeiro e CEDAE. Parceria entabulada no Termo de Reconhecimento Recíproco a partir de 2007. 12. Responsabilidade civil ambiental solidária dos réus. 13. O esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Princípio entabulado no artigo 2º da Lei nº 11.445/2007 (Plano Nacional de Saneamento Básico). 14. Obrigações dos réus de cessar o lançamento de esgoto no Rio Cabral, implementar as obras e serviços necessários à cessação do referido lançamento, manter em funcionamento o sistema de tratamento de efluentes do presídio e responder pelos danos ambientais causados pelo lançamento de esgoto in natura do Complexo Penitenciário de Gericinó no Rio Cabral, cujo valor será arbitrado em liquidação de sentença. 15. Manutenção dos prazos de 90 (noventa) dias (cessar o lançamento do esgoto) e de 06 (seis) meses (conclusão das obras e manutenção do funcionamento do sistema de tratamento de efluentes) fixados na sentença para cumprimento das obrigações de fazer, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 16. Redução das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 17. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos referentes às comunidades circunvizinhas ao Complexo Penitenciário e a terceiros que lançam esgoto in natura no Rio Cabral. 18. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos. (TJRJ, Apelação 0279874-96.2010.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 18.02.2020, 16ª Câmara Cível) (grifos nossos)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA DO RIO "MARINHO", QUE CORTA OS BAIRROS DE REALENGO E PADRE MIGUEL, CAUSADA PELO DESPEJO DE ESGOTO IN NATURA, LIXO ORGÂNICO, ENTULHOS DE OBRAS E OUTROS DETRITOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4º APELADO), DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (1º APELANTE E 2º APELADO) E DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE (3º APELADA). PEDIDO DE CONDENAÇÃO À DESPOLUIÇÃO DO



CURSO D'ÁGUA, EM CÚMULO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CESSAR O LANÇAMENTO DE MATERIAIS INADEQUADOS NO LEITO E MARGENS, À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS MENCIONADOS, À INCLUSÃO EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS DE VERBA DESTINADA A TAIS DESPESAS, E, SUCESSIVAMENTE, DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SENTENÇA COM DECRETO DE REVELIA DO MUNICÍPIO E JULGAMENTO DE PARCIAL PROCÊNCIA DO PEDIDO, APENAS PARA CONDENÁ-LO À DRAGAGEM DA CALHA DO RIO E À LIMPEZA DOS SEUS LEITOS E MARGENS. IRRESIGNAÇÕES.(...). PREVALÊNCIA DA IDEIA DE CONTROLE E VIGILÂNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO, NO QUE CONCERNE AO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ROTINEIRA OMISSÃO DO EXECUTIVO, QUE ABRE AO PODER JUDICIÁRIO A DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO QUE PRECEITUA OS ARTS. 6º, 196 E 225 DA CARTA MAGNA, SEM QUE TAL SE ERIJA EM VIOLAÇÃO DO SEU ART. 2º. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA C. SUPREMA CORTE. POLUIÇÃO AMBIENTAL, DEFINIDA NA DICÇÃO DO ART. 3º, III, 'A' E 'D', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 6.938/1981, DEVIDAMENTE APURADA E COMPROVADA POR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO AOS 29/05/2008. CONSERVAÇÃO DE RIOS E LIMPEZA URBANA COMO ATIVIDADES DIRETAMENTE SOB O ESCOPO DO CONCEITO DE "SANEAMENTO BÁSICO" (ART. 3º, CAPUT, I, 'C' E 'D', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.455/2007). COMPETÊNCIA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIO-ÁGUAS PARA A DRAGAGEM DE RIOS. DEVER IRRENUNCIÁVEL QUE TAMBÉM COMPETE AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR FORÇA DO ART. 23, CAPUT, VI E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM QUE IMPÕE ÀS ENTIDADES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS O DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO DE TAREFAS E OBJETIVOS QUE LHE SÃO CORRELATOS. INOCUIDADE DA JUSTIFICATIVA DE FALTA DE COMPROMISSO PARA ARCAR, ZELAR, PROTEGER E RESGUARDAR AS RESPONSABILIDADES RECÍPROCAS. NATUREZA DO DIREITO DIFUSO TUTELADO (MEIO AMBIENTE NATURAL). INCIDÊNCIA DO ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR, QUE EXIGE DE TODOS OS ENTES FEDERADOS A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, QUE ABRIGA E REGE A BIOSFERA, EM TODAS AS SUAS FORMAS VITAIS. SISTEMA JURÍDICO AMBIENTAL FUNDAMENTADO, DENTRE OUTROS, NO PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA OU OBRIGATORIEDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ÁGUA COMO BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 9.433/1997, C/C ART. 26, I, DA CARTA POLÍTICA CENTRAL. VIGÊNCIA PLENA DA LEI ESTADUAL N.º 650/1983, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DAS BACIAS FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.101/2007, INVESTIDO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, PODENDO APLICAR MEDIDAS ACAUTELADORAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, E PROMOVER AÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DESENVOLVIMENTO, POR SUA DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, DO "PROGRAMA RIO LIMPO", CUJA FINALIDADE É A MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LEITOS E MARGENS DOS CORPOS HÍDRICOS, EM TODO O ESTADO. CEDAE.(...) IDEVERES DO PODER CONCEDENTE PREVISTOS NOS INCISOS DO ART. 29 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 8.987/1995. RESPONSABILIDADE DA "RIO-ÁGUAS" PELO PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E OPERAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ART. 2º, XVI E XVII, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.656/1998). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO, EM TEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE, COMO CONDIÇÃO DA PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA LEX MATER). VIGÊNCIA DO TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE, ALICERÇADO NO ART. 241 DA CARTA REPUBLICANA, C/C ART. 8º DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.445/2007, NÃO EXIME O ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4º APELADO) DO DEVER DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. MERO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS. PRECEDENTES DESTES E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADA INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. NÚCLEO DE INTANGIBILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE TUTELA, BEM FRISADO SEU ALTÍSSIMO RELEVAMENTO JURÍDICO-SOCIAL. ESCUSA QUE ESBARRA, AINDA, NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECENTÍSSIMO PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 592.581-0/RS). SÚMULA N.º 241-TJRJ. JURISDIÇÃO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE VERBA DESTINADA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. PRECEDENTES DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 165 A 169 DA LEI MAIOR). APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2002. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS ENTES FEDERADOS, MESMO NA HIPÓTESE DE OMISSÃO, COM BASE NO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA, E DE NEXO DE CAUSALIDADE, SENDO BASTANTE A PROVA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME JURÍDICO AMBIENTAL EM QUE A INDENIZAÇÃO VISA, ESSENCIALMENTE, RECOMPOR O BEM JURÍDICO LESADO, NÃO TENDO, EM REGRA, CARÁTER SANCIONATÓRIO, NEM PEDAGÓGICO. PREVALÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO IN NATURA, ACOLHENDO-SE, EM ÚLTIMO CASO, A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER A QUE SÃO CONDENADOS OS ENTES FEDERADOS SEJAM INSUFICIENTES PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. (...) (TJRJ, Apelação 0417096-04.2013.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. 26.08.2015, DJe 28.08.2015, 14ª Câmara Cível) (grifos nossos)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subcreve, determina a **NOTIFICAÇÃO** (com Recomendação) do Município, do INEA e da Companhia Águas de Niterói no seguinte sentido:

**1 - Município de Niterói** - por intermédio da SMARHS e da Sec. de Obras (Pró-Sustentável) e EMUSA: que encampe e demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento das recomendações lançadas pelo GATE-MPRJ em sua Informação Técnica nº 149/2022, notadamente quanto ao esclarecimento e adoção das seguintes providências:

- (i) Esclarecimento quanto ao escopo, competências e deveres a cargo do município à luz do Convênio de co-gestão do sistema lagunar firmado entre o Governo do Estado do RJ e a Prefeitura de Niterói, notadamente em relação às intervenções licenciadas e executadas no âmbito do Pro-Sustentável;
- (ii) Esclarecimentos adicionais sobre a adoção de medidas compensatórias em razão das supressões de vegetação realizadas, notadamente em Unidade de Conservação e em APP, informando se o Município pretende rever seu entendimento (quanto à dispensa) à luz dos princípios e regras da legislação federal (vg. sobre o bioma Mata Atlântica e proteção da flora – “Código Florestal”) e municipal (Lei nº 2.602/2008). Esclarecer e encaminhar, ainda, o diagnóstico e o censo de vegetação elaborado previamente (ante o início das supressões) às intervenções das fases do POP Piratinga e dos Jardins Filtrantes, indicando aquelas que já foram e serão suprimidas;



- (iii) Encaminhamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) das obras do POP Piratininga e dos Jardins Filtrantes, conforme Lei nº 12.305/2010 e Resolução CONAMA nº 307/2002;
- (iv) Envio de laudo técnico com a caracterização dos resíduos dos bota-foras - tanto daqueles próximos ao canal de Camboatá quanto dos existentes nos canteiros de obras dos jardins filtrantes -, devidamente assinados por técnico responsável;
- (v) Apresentação do Termo de Referência do processo licitatório em curso para transporte e disposição final dos materiais de bota-fora, com o cronograma para sua retirada. Dada a permanência e gravidade da situação, recomenda-se a sua retirada progressiva com urgência, conferindo-se celeridade ao processo de contratação e a execução deste (cuja razoabilidade dos prazos o MPRJ se reserva o direito de questionar, caso demasiados);
- (vi) Encaminhamento dos memoriais descritivos e de cálculo do projeto dos três módulos de jardins filtrantes - Cafubá, Arrozal e Jacaré-, para avaliação do nível de eficiência da tecnologia e sua operação mesmo com a amplitude da carga de entrada;

**2 - Companhia Águas de Niterói, EMUSA e INEA**, cada qual no âmbito de suas competências, que esclareçam e apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações e documentos:

- (vii) Licença Ambiental de Operação (LO), Manual de Operação com a estimativa de produção de lodo e Manifesto de Resíduos da ETE Camboinhas;
- (viii) Providências tomadas para correção de irregularidades na operação da ETE Camboinhas em decorrência das violações dos parâmetros dos efluentes tratados indicadas nos RAEs do PROCON-ÁGUA;
- (ix) Notificações/penalidades sofridas pela concessionária Águas de Niterói pelo não cumprimento da DZ-942.R-7 na ETE Camboinhas;
- (x) Licença Ambiental de Operação das EEE da bacia de contribuição da ETE Camboinhas;
- (xi) Diagnóstico das EEE informando as condições de funcionamento, a frequência de paralisações, suas causas, ocorrência de extravasamentos, bem como o tempo máximo de resposta para manutenção emergencial;



- (xii) Mapeamento (georreferenciando as unidades e instalações) das áreas que operam por intermédio do Sistema de Captação em Tempo Seco na bacia drenante da lagoa de Piratininga;
- (xiii) Exigência e previsão de realização de Auditoria Externa em relação a infraestrutura e operação da rede de coleta e tratamento de esgoto da Companhia Águas de Niterói, *v.g.* que contemple a bacia drenante e de esgotamento sanitário da lagoas de Piratininga;

**3 - INEA e Município de Niterói**, por intermédio da SMARHS, Sec. de Obras, que esclareçam e apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações e documentos:

- (xiv) Diagnóstico com identificação das residências com ligações irregulares de esgoto na bacia hidrográfica da Lagoa de Piratininga, notificação expedidas e quantidade de unidades contempladas pelos projetos “Se Liga” e “Ligado na Rede” na referida bacia. Apresentando, ainda, o planejamento das ações para o ano de 2022 e a forma de monitoramento dos indicadores e metas (informando-as) estabelecidos;
- (xv) Indicação das medidas que estão sendo adotadas para a recuperação do túnel do Tibau ou alternativas para ampliação da renovação de água da lagoa, recomendando-se a adoção de providências céleres neste sentido, inclusive por intermédio de recursos orçamentários próprios, de terceiros e/ou perante fundos como o FECAM, que, conforme apurado por este GTT-SH em outra via, tende a executar menos de 50% das receitas que arrecada anualmente, na ordem de R\$ 1 bilhão de reais;
- (xvi) Esclarecer e apresentar, ainda, a matriz de responsabilidades e os mapas/tabelas requisitados anteriormente acerca do “PRO Sustentável”, quais sejam: *intervenção - órgão licenciador – órgão/entidade contratante - órgão e/ou empresa executora da intervenção contratada - previsão de início e conclusão*, discriminando ‘projetos’ e ‘execuções’ propriamente ditas.

Instruir todas as Notificações com cópia da presente, salientando, ainda, que as informações e documentos vindicados assim o são a título de requisição, cf. Lei nº 7.347/1985 – LACP.

Por fim, determino que a Secretaria do GTT-SH/MPRJ, logo após o cumprimento



das providências acima, isto é, das notificações (com recomendação) expedidas, proceda ao envio das respostas já encaminhadas (v.g. pelo Município e Águas de Niterói) pelos investigados ao GATE-MPRJ, solicitando prioridade na análise (que será feita à luz do atendimento ou não dos termos da IT nº 149/2022) desses mesmos ofícios-respostas.

Por questões de transparência e ampliação do controle social, ressalto que não será decretado sigilo ao acesso e aos termos da presente.

E, pressupondo o interesse de órgãos como a COSAN-ALERJ, Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Niterói e Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Gunabara (CBH-BG), determino à Secretaria do GTT-SH que compartilhe o arquivo/cópia desta promoção com os agentes públicos que representam os aludidos órgãos e instituições.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022

**José Alexandre Maximino Mota**

Promotor de Justiça

GTT-SH/MPRJ